



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO  
MANTENEDORA ADMINISTRATIVA TRIBUTÁRIA  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 107 / 2014

211ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 11.11.2013

PROCESSO Nº 1/2116/2010- AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201002775-1

RECORRENTE: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: ELTON VIANNEY DIOGO

RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

**EMENTA: ICMS - ENTREGA DE MERCADORIAS  
ACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO.**

**1** - Não configuradas as inidoneidades das Notas Fiscais objeto da lavratura do presente **AUTO de INFRAÇÃO**.

**2** - Os Documentos Fiscais preenchem todos os requisitos de validade e eficácia, haja vista que os estabelecimentos envolvidos enquadravam-se nas atividades econômicas de que trata o Decreto 29.560/2008, substituição tributária nas operações realizadas por contribuintes atacadistas e varejistas (supermercados e hipermercados).

**3** - Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, confirmando a decisão exarada em 1ª Instância e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**4**- Decisão amparada nos dispositivos: Art 131, do Decreto 24.569/97, bem como, artigos 1º e 2º do Decreto Nº 29.560/2008.

**5- RECURSO DE OFÍCIO, conhecido e não PROVIDO.**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO  
PERNAMBUCO ADMINISTRATIVA TRIBUTÁRIA  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**RELATÓRIO**

**EMPRESA AUTUADA:** WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

**CNPJ:** 93.209.765/0314-20

**CGF:** 06.385.087-7

**ENDEREÇO:** RUA PORTO FRANCO 1.271 - JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE.

A peça inicial do processo em análise, resultado de uma Fiscalização realizada no Trânsito de Mercadorias, POSTO FISCAL DE ARACATI, acusa a empresa em epígrafe, de cometer infração à legislação tributária estadual, conforme relato transcrito a seguir:

**"ENTREGA DE MERCADORIAS ACOMPANHADA POR NOTA FISCAL INIDÔNEA.**

**A AUTUADA EMITIU DIVERSOS DANFE'S , CONFORME RELAÇÃO EM ANEXO, DESTACANDO ICMS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CALCULANDO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO, EM ESPECIAL O DECRETO 29.560/08. OS DOC'S SÃO INIDÔNEOS POR CONTEREM DECLARAÇÕES INEXATAS, INDICANDO BASE DE CÁLCULO, ICMS SUBSTI. TRIBUT. E VALOR TOTAL DAS NOTAS FISCAIS ERRADAS."**

Foram indicados como dispositivos legais infringidos os artigos 16, I, "A", 131, III, "A" do decreto 24.569/97. Sendo imposta como penalidade a prevista no Art. 123, III, "A" da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

<b>Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)</b>	
BASE DE CÁLCULO	109.429,41
ICMS	11.370,38
MULTA	32.828,82
<b>TOTAL</b>	<b>44.199,20</b>

O Sujeito Passivo, não concordando com a Autuação, apresenta **IMPUGNAÇÃO ao AUTO DE INFRAÇÃO** alegando:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO  
~~CONTABILIDADE ADMINISTRATIVA TRIBUTÁRIA~~  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

- Aduz cerceamento ao direito de defesa, afirmando que o auto de infração sem tipificação legal corresponde ao relato da infração. Acrescenta que o Agente Fiscal indicou como artigo infringido o correspondente à emissão de nota fiscal depois de expirado o prazo de validade e relata o equívoco no valor da base de cálculo, ICMS Substituição Tributária e valor total das notas fiscais
- Que as notas fiscais eletrônicas e seus respectivos documentos auxiliares, por serem eletrônicos não possuem mais prazo de validade.
- Afirma que não houve equívoco nos cálculos efetuados. Acrescenta que realizou corretamente os cálculos e que em alguns casos fora destacado o valor do ICMS Substituição Tributária em centavos a maior,
- Que o caso não se enquadra em qualquer das hipóteses elencadas no art. 131, do RICMS.
- Acrescenta entendimento jurisprudencial.
- Afirma que houve erro no cálculo da multa aplicada, acrescentando que o valor disposto no Auto de Infração não corresponderia a 30% do valor total dos DANFe's.
- Por fim requer que seja julgado Nulo ou Improcedente o AUTO DE INFRAÇÃO.

O Processo em análise , seguindo os trâmites normais do Processo Administrativo Tributário, é submetido ao JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTANCIA, sendo julgado com a seguinte **EMENTA**.

**"EMENTA: ENTREGA DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE** - Não configuradas as inidoneidades das Notas Fiscais objeto da lavratura do presente AUTO DE INFRAÇÃO: As irregularidades apontadas pela autoridades fiscal, não caracterizam nota fiscal inidônea, mas a infração de FALTA DE RECOLHIMENTO prevista no artigo 131, I, "c" da Lei 12.670/96. Decisão amparada nos dispositivos: Art. 131, caput, do Decreto 24.569/97."



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO  
CONTABILIDADE ADMINISTRATIVA TRIBUTÁRIA  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Tendo em vista, ser a DECISÃO contrária no todo aos interesses da Fazenda Pública Estadual, e ser o valor originário exigido no Auto de Infração superior a 5000 (cinco mil) UFIRCES, a Célula de Julgamento de Primeira Instância, recorre de Ofício ao Conselho de Recursos Tributários, observando o disposto no artigo 65, caput do decreto 25.468/99.

O Processo é submetido a análise da Consultoria Tributária para emissão de Parecer, que em síntese assim posiciona-se:

"Procedidas vistas no conteúdo documental dos autos, conclui-se que assiste razão para que seja mantida a decisão que julga **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, pelos fundamentos fáticos e jurídicos que se seguem:"

- O artigo 131 do RICMS, conceitua documento fiscal inidôneo e os seus incisos especificam situações que se enquadram nesse conceito, dos quais se extrai o inciso III, por manter relação com o relato da infração: "**contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada.**" Interpreta-se tal dispositivo quando em situação em que o documento fiscal não guarda consonância com a operação ou prestação efetivamente realizada, sendo inservível para acobertá-la.
- O erro na base de cálculo, ou o próprio ICMS, É UMA DECLARAÇÃO INEXATA, entretanto não suficiente para invalidar o documento fiscal, pois a falta de destaque de ICMS ou o destaque a menor no documento fiscal é um indício para o Fisco de que o ICMS, não foi devidamente apurado, ou seja, somente com base nos livros e documentos fiscais, é que se pode ter certeza de que houve prejuízo ao erário. No caso específico, a empresa emitente está sediada em Pernambuco e o fato de ter sido ela Autuada e não os destinatários, macula a ação fiscal, mesmo se cogitando que a penalidade aplicada fosse aquela específica para a falta de recolhimento.
- No caso em análise, se refere à operações de transferências interestaduais, nas quais os destinatários das mercadorias são estabelecimentos da mesma Empresa e contribuintes do Estado do Ceará, enquadrados nos CNAES 4711301( hipermercados) e 4711302( Supermercados), respectivamente, atividades econômicas contempladas no Anexo II do Decreto 29.560/2008, que em seu artigo 1º atribui a



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO  
~~CONTENCIOSA ADMINISTRATIVA TRIBUTÁRIA~~  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

responsabilidade pelo recolhimento do ICMS Substituição Tributária e sua apuração pela carga líquida. Cabendo pois ao destinatário, recolher o imposto, por ocasião da Entrada no Território Cearense, momento em que deveria ter sido gerado o DAE - Documento de Arrecadação Estadual, para pagamento imediato ou no domicílio fiscal se credenciado.

"Pelo exposto, sugere-se o Conhecimento do Recurso de Ofício, negando-lhe provimento, a fim de que seja mantida a decisão proferida na Instância Singular de **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, sob os fundamentos deste **PARECER.**"

**É O RELATÓRIO.**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO  
CONTENCIOSA ADMINISTRATIVA TRIBUTÁRIA  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de **RECURSO DE OFÍCIO** ao **Conselho de Recursos Tributários**, interposto pela Célula de Julgamento de Primeira Instância, do Contenciosos Administrativo Tributário, por ser a Decisão contrária ao interesse da Fazenda Pública Estadual.

A Acusação inicial do AUTO DE INFRAÇÃO, foi assim relatada:

**A AUTUADA EMITIU DIVERSOS DANFE'S , CONFORME RELAÇÃO EM ANEXO, DESTACANDO ICMS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CALCULANDO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO, EM ESPECIAL O DECRETO 29.560/08. OS DOC'S SÃO INIDÔNEOS POR CONTEREM DECLARAÇÕES INEXATAS, INDICANDO BASE DE CÁLCULO, ICMS SUBSTI. TRIBUT. E VALOR TOTAL DAS NOTAS FISCAIS ERRADAS."**

Sobre a inidoneidade do documento fiscal, o caput do art. 131 do Decreto 24.569/97 assim dispõe:

**"Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os requisitos de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda quando:"**

O Documento Fiscal, objeto do **AUTO DE INFRAÇÃO**, foi emitida em observância as normas regulamentares, preenchendo os requisitos de validade e eficácia, não havendo fundamento legal para descaracterizá-lo.

O Decreto 29.560/2008, **REGULAMENTA A LEI Nº 14.237, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR CONTRIBUINTES ATACADISTAS E VAREJISTAS ENQUADRADOS NAS ATIVIDADES ECONÔMICAS QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO  
PANTENEIASA ADMINISTRATIVA TRIBUTÁRIA  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**Art. 1º Os estabelecimentos enquadrados nas atividades econômicas indicadas nos anexos I e II deste Decreto ficam responsáveis, na condição de substituto tributário, pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, devido nas operações subsequentes, até o consumidor final, quando da entrada ou da saída da mercadoria ou da prestação de serviço de comunicação, conforme o caso.**

**Art. 2º O imposto a ser retido e recolhido na forma do art.1º será o equivalente à carga tributária líquida resultante da aplicação dos percentuais constantes do Anexo III deste Decreto, sobre o valor do documento fiscal relativo às entradas de mercadorias, incluídos os valores do IPI, frete e carreto, seguro e outros encargos transferidos ao destinatário.**

Como se constata da legislação em vigor sobre a matéria, caberia ao Posto Fiscal de entrada no Estado do Ceará, a geração do Documento de Arrecadação e cobrança do imposto para pagamento imediato, ou no domicílio do contribuinte em se tratando de contribuinte credenciado.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO  
CONTENCIOSA ADMINISTRATIVA TRIBUTÁRIA  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Pelas razões expostas, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso de Ofício, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA**, exarada em **PRIMEIRA INSTÂNCIA**, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, consoante manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**É COMO VOTO**





SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO  
CONTENCIOSA ADMINISTRATIVA TRIBUTÁRIA  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos: **Processo de Recurso nº 1/2116/2010 – Auto de Infração: 2/201002775. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. Relatora: Conselheira LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de **improcedência** da acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Por ocasião deste julgamento, a Câmara foi presidida pelo Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira, em razão da necessidade do Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito ausentar-se para atender a convocação da Presidência do CONAT. Também esteve presente a Conselheira Maria Lucineide Serpa Gomes.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 22 de Janeiro de 2014.

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
**PRESIDENTE**

  
**Rafael Gonçalves Zidan**  
**CONSELHEIRA**

  
**Francisco Wellington Avila Pereira**  
**CONSELHEIRO**


  
**Abílio Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
**CONSELHEIRO**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**

  
**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**